PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho

APELAÇÃO CÍVEL N. 125736-2/188 (200802038900)
COMARCA DE GOIÂNIA
APELANTE : DIVINO JOSÉ BASTO
APELADO : ITAÚ SEGUROS S/A
RELATOR : José Ricardo M. Machado, relator em substituição

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuidam os autos de apelação cível interposta por DIVINO JOSÉ BASTO da sentença proferida nos autos da ação ordinária de cobrança securitária que move contra a ITAÚ SEGUROS S/A, através da qual o Magistrado (fls. 70/72) julgou improcedentes os pedidos do autor, nos termos do inciso IV do artigo 269 do CPC.

O juiz singular externou o entendimento de que o prazo prescricional de três anos passou a vigorar a partir de entrada em vigor do Código Civil que ocorreu em 11/01/2003, portanto já operou a prescrição do direito de ação do autor, uma vez que a presente ação foi protocolada no dia 22/05/2007.

Insatisfeito, apelou o vencido (fls. 74/78), ao argumento de que laborou em erro o magistrado ao levar em consideração a data do sinistro (26/06/1999), uma vez que, em caso de cobertura securitária por invalidez permanente, correto afirmar que o prazo prescricional começa a fluir a partir da data em que o

segurado tiver ciência inequívoca do fato, ou seja, a comprovação da invalidez permanente através de Laudo Médico conclusivo.

O recorrente cita julgado que embasa seu posicionamento e adentra ao mérito da ação principal, ao tempo que ressalta a comprovação de seu estado de invalidez e a necessidade do pagamento da indenização de quarenta (40) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país.

Ao final, o recorrente clama pela cassação da sentença que julgou extinto o processo, a fim de que este retorne ao juízo monocrático para seu regular processamento.

Conforme certidão de fls. 80 verso, não foram apresentadas contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal conheço do apelo.

Da análise dos elementos trazidos à baila, estou convencido de que a sentença objurgada merece ser cassada, pelos fundamentos que passo a expor.

Antes do advento do Código Civil de 2002 o prazo prescricional aplicável na espécie era o de vinte anos previsto no art. 177 do CC/16. Com o advento do novo diploma civil esse prazo

passou a ser de três anos, estabelecido no art. 206, § 3º, IX, do Código Civil de 2002.

Como a ação foi proposta já sob a vigência do novo Código, para o fim de se aferir qual o prazo prescricional a ser considerado, faz-se mister a observância da regra de transição prevista no art. 2028, abaixo transcrito:

> "Art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada."

Vale ressaltar que o aludido dispositivo tem sido alvo de interpretações divergentes pela doutrina, motivo pelo qual a questão deve ser analisada à luz da jurisprudência.

Pois bem, são dois os requisitos exigidos pelo art. 2028 do atual Código Civil para que seja aplicado o prazo prescricional do Código anterior: a) que o prazo tenha sido reduzido pela lei nova; b) que, contado pela lei anterior, haja decorrido mais de metade do prazo. Inexistentes esses requisitos, aplica-se o Código atual, todavia a contagem do prazo deve ter início a partir da data em que entrou em vigor o Novo Código, qual seja, 11 de janeiro de 2003.

Assim sendo, no caso em análise, deve-se levar em conta o fato de que, à data do acidente (26.06.1999 – fls. 31), não havia transcorrido mais da metade do prazo da lei anterior

86

(vinte anos), aplicando-se, por isso, a regra prevista no artigo 2028 do atual Código Civil, considerando-se, portanto, como prazo de prescrição, aquele previsto no artigo 206, § 3º, IX, do referido Código.

Neste sentido foi o Enunciado nº 50, aprovado na "Jornada de Direito Civil" promovida em setembro de 2002 pelo "Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal", em relação aos prazos prescricionais nas ações de reparação de danos, senão vejamos:

> "A partir da vigência do Novo Código Civil, o prazo prescricional das ações de reparação de danos que não houver atingido metade do tempo previsto no Código Civil de 1916 fluirá por inteiro, nos termos da nova lei (art.206)"

Assim tarnbém vem decidindo a jurisprudência:

> "EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL - PRESCRIÇÃO.
> - As ações pessoais prescrevem ordinariamente em vinte anos (Código Civil de 1916, art.177)
> (...)
> - Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (Código Civil de 2002, art. 2028).
> - A última disposição assinalada, de

[illegible]

"[illegible] Conselho da Justiça Federal [illegible] hipótese vertente, [illegible] anterior, é certo que houve a redução [illegible] no novel [illegible] a partir de [illegible] que é quando passou a ter força [illegible] ficando de pronto prescrito [illegible] direito de ação do agravado."
(TAMG, Ag. 413799-5, 6ª CV, Relª. Juíza Beatriz Pinheiro Caires, 7.8.2003)

Por outro lado, ressalte-se que o prazo prescricional somente passa a correr quando violado o direito da parte, como se verifica do teor do art. 189, do Código Civil, *verbis*:

[illegible] JUDICIÁRIO
[illegible] DE JUSTIÇA DE GOIÁS
[illegible]

[illegible] direito existente [illegible]

[illegible] Diniz, comentando [illegible] matéria,

> "[illegible] alude à prescrição [illegible] pretensiva; [illegible] o titular não [illegible] direito [illegible] em ação; assim, enquanto não nascer a ação não pode ela prescrever. [illegible] impedida está [illegible] vencido [illegible] titular de relação jurídica submetida a termo não vencido não poderá acionar ninguém para efetivar seu direito" (Curso de Direito Civil Brasileiro, 1º Vol., p.341).

Dessa forma, não se pode afirmar que o direito invocado pelo apelante tenha sido atingido pela prescrição, uma vez que, se ele pretendeu receber seguro obrigatório em decorrência de invalidez permanente, o seu direito de ação nasceu somente com a declaração da invalidez, que consta do "parecer médico [illegible] por profissional competente, cujo documento

[illegible] REsp 257.596/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em [illegible] 2000, [illegible]

A propósito, esse entendimento é objeto de [illegible] Superior Tribunal de Justiça na contagem do prazo [illegible] indenização por acidente de trabalho, [illegible] se verifica no verbete abaixo transcrito:

> [illegible] 278. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.

Assim, o que se observa é que, ao contrário do [illegible] restou decidido, o direito pleiteado pelo recorrente não foi [illegible] pela prescrição, que somente começou a fluir a partir da data [illegible] da incapacidade permanente, em 03 de maio de 2007.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
[illegible] Zacarias [illegible] Coêlho

[illegible] transcorri[illegible] [illegible]
[illegible] ultrapassa[illegible] [illegible]

[illegible] favor do autor [illegible]

[illegible] de todo o exposto, nos termos do artigo [illegible] do Código de Processo Civil [illegible] sentença [illegible] com entendimento com [illegible] do Superior Tribunal de Justiça.

[illegible] Intimem-se.

Goiânia, 02 de julho de 2008.

José Ricardo M. Machado
Relator em substituição

37

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GOIÂNIA / GOIÁS
5ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES E CÍVEL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, eis que, de uma análise preliminar, restam evidenciados elementos probatórios no sentido de que a requerente do mencionado benefício processual se enquadra na disposição artigo 12 da lei 1.060/50.

Tendo em vista o grande volume de feitos desta natureza, ajuizados nesta vara, sobrecarregando a pauta de audiências, sem obtenção de índice relevante de conciliações, dou aplicação ao princípio da instrumentalidade das formas e da economia processual, adotando o rito ordinário para o processamento da demanda, sobretudo porque tal medida não causará qualquer prejuízo às partes, além de proporcionar plena efetividade à ampla defesa e ao contraditório.

Cite-se a parte ré, via postal AR, para querendo, oferecer resposta ao pedido inicial no prazo de 15 dias, sob pena de se presumirem como verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 285 e 319).

Havendo manifestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, impugnar a contestação apresentada.

Goiânia, 31 de outubro de 2008.

Sival Guerra Pires
Juiz de Direito